



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023
(OR. en)

15750/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0426(NLE)**

**ECOFIN 1238
FIN 1200
UEM 393**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 745 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 9728/22 INIT; ST 9728/22 ADD 1), de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 745 final.

Anexo: COM(2023) 745 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.11.2023
COM(2023) 745 final

2023/0426 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 9728/22 INIT; ST 9728/22 ADD 1), de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

{SWD(2023) 381 final}

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 9728/22 INIT; ST 9728/22 ADD 1), de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Polónia, em 3 de maio de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022².
- (2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira máxima para o apoio financeiro não reembolsável concedido a cada Estado-Membro deve ser atualizada até 30 de junho de 2022, em conformidade com a metodologia prevista nesse artigo. Em 30 de junho de 2022, a Comissão apresentou os resultados dessa atualização ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) Em 31 de agosto de 2023, a Polónia apresentou à Comissão um PRR nacional alterado que inclui um capítulo REPowerEU, em conformidade com o artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241.
- (4) O PRR alterado tem igualmente em conta a contribuição financeira máxima atualizada em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 e inclui um pedido fundamentado à Comissão no sentido de propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, considerando que o PRR deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. As alterações ao PRR apresentadas pela Polónia dizem respeito a 59 medidas.
- (5) Em 14 de julho de 2023, o Conselho dirigiu recomendações à Polónia no contexto do Semestre Europeu. Em especial, o Conselho recomendou que a Polónia assegurasse

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 9728/22; ST 9728/22 ADD 1.

uma política orçamental prudente, preservasse o investimento público financiado a nível nacional e assegurasse a absorção efetiva do apoio do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e de outros fundos da UE, em especial para promover as transições ecológica e digital. Foi recomendado à Polónia que acelerasse a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis e a implantação das energias renováveis, reformasse o quadro jurídico para os procedimentos de licenciamento da ligação à rede e para as fontes de energia renováveis («FER»), incluindo as comunidades de energia, o biometano e o hidrogénio renovável. Além disso, foi recomendado à Polónia que aplicasse medidas destinadas a promover a poupança de energia e a redução da procura de gás, bem como aumentar o investimento na eficiência energética dos edifícios e descarbonizar o fornecimento de calor no aquecimento urbano, a fim de combater a pobreza energética. Mais ainda, as recomendações específicas por país recomendam também que se continue a promover modos de transporte público sustentáveis. Por último, foi recomendado à Polónia que intensificasse os esforços políticos destinados a proporcionar e adquirir as aptidões e competências necessárias para a transição ecológica, nomeadamente para a renovação de edifícios.

- (6) A apresentação do PRR alterado seguiu-se a um processo de consulta, conduzido em conformidade com o quadro jurídico nacional, junto dos órgãos de poder local e regional, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas. O resumo das consultas foi apresentado juntamente com o PRR alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a pertinência, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado, em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V do referido regulamento.

Pedido de empréstimo com base no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (7) O PRR alterado apresentado pela Polónia inclui um pedido de apoio sob a forma de empréstimos a fim de aumentar o nível de ambição da medida B3.4.1 (Transformação ecológica das cidades) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética), acrescentando uma nova meta.

Atualizações com base no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241

- (8) No PRR alterado apresentado pela Polónia são atualizadas quatro medidas por forma a ter em conta a contribuição financeira máxima atualizada. A Polónia explicou que, uma vez que a contribuição financeira máxima diminuiu de 23 851 681 924 EUR³ para 22 520 991 355 EUR⁴, certas medidas devem ser alteradas ou suprimidas para refletir a diminuição da dotação.
- (9) No PRR alterado apresentado pela Polónia é alterada uma medida, por forma a ter em conta a contribuição financeira máxima atualizada. Nomeadamente, as metas A7G e A8G da medida A1.2.1 (Investimentos para empresas em produtos, serviços e competências dos trabalhadores e do pessoal relacionados com a diversificação das atividades) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia)

³ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Polónia nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

⁴ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Polónia nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

são alteradas para diminuir o nível de execução exigido em comparação com o plano inicial.

- (10) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Polónia justificam a atualização ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 e a decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (11) As alterações do PRR apresentadas pela Polónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 51 medidas.
- (12) A Polónia explicou que sete das medidas já não são total ou parcialmente exequíveis, uma vez que as perturbações na cadeia de abastecimento conduziram a problemas de execução, com impacto nos respetivos marcos e metas. Trata-se dos marcos B7L, B8L e B9L da medida B2.3.1 (Construção de parques eólicos marítimos), dos marcos B11L, B12L e B13L da medida B2.4.1 (Sistemas de armazenamento de energia) da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética); do marco D17G da medida D1.1.2 (Acelerar a transformação digital da saúde através de um maior desenvolvimento dos serviços de saúde digitais) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde), bem como a etapa E13G e a meta E14G da medida E1.1.2 (Transportes coletivos com nível nulo ou baixo de emissões), as metas E19G e E20G da medida E2.1.2 (Material circulante ferroviário de passageiros), o marco E6L da medida E2.3 (Melhorar a acessibilidade, a segurança e as soluções digitais dos transportes) e a meta E7L da medida E2.3.1 (Material circulante ferroviário regional de passageiros) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração, o aditamento ou a supressão de determinados marcos, metas ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (13) A Polónia explicou que 18 medidas deixaram de ser total ou parcialmente exequíveis ao custo estimado no PRR inicial devido à elevada inflação. Trata-se das metas A7G e A8G da medida A1.2.1 (Investimentos para empresas em produtos, serviços e competências dos trabalhadores e do pessoal relacionados com a diversificação das atividades), da medida A1.2.2 (Apoio à preparação de locais de investimento para investimentos de importância fundamental para a economia), do marco A6G da medida A1.2 (Reduzir ainda mais a carga regulamentar e administrativa) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); metas B9G, B10G e B11G da medida B1.1.2 (Substituição de fontes de calor e melhoria da eficiência energética em edifícios residenciais), objetivos B12G e B13G da medida B1.1.3 (Intercâmbio de fontes de calor e melhoria da eficiência energética das escolas), objetivos B19G e B21G da medida B2.1.1 (Investimentos em tecnologias de hidrogénio, produção, armazenamento e transporte de hidrogénio), metas B37G e B38G da medida B2.2.3 (Construção de infraestruturas de terminais marítimos), meta B41G da medida B3.1.1 (Investimentos na gestão sustentável da água e das águas residuais nas zonas rurais), meta B23L da medida B3.3.1 (Investimentos no aumento do potencial da gestão sustentável da água nas zonas rurais), meta B27L da medida B3.4.1 (Transformação ecológica das cidades), metas B29L e B30L da medida B3.5.1 (Investimentos em habitação energeticamente eficiente para agregados familiares com baixos e médios rendimentos) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética); metas C4G, C5G e C6G da medida C1.1.1 (Garantir o acesso à Internet de muito alta velocidade em zona brancas) no âmbito da componente

C (Transição digital); metas D11G, D12G, D13G e D14G da medida D1.1.1 (Desenvolvimento e modernização das infraestruturas de centros de cuidados altamente especializados e de outros prestadores de cuidados de saúde), meta D37G da medida D3.1.1 (Desenvolvimento global da investigação no domínio das ciências médicas e ciências da saúde) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde); metas E10G, E11G e E12G da medida E1.1.1 (Apoio a uma economia hipocarbónica), meta E18G da medida E2.1.1 (Linhas ferroviárias), meta E21G da medida E2.1.3 (Projetos intermodais) e metas E3L e E4L da medida E1.2.1 (Transportes urbanos com emissões nulas (elétricos) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração, a supressão ou o aditamento de determinados marcos, metas ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A Polónia explicou que a medida A4.2.1 (Apoio a estruturas de acolhimento de crianças até aos três anos de idade (creches, clubes infantis), no âmbito da componente A, já não é exequível, uma vez que a estimativa de custos inicial apresentada no PRR inicial foi aumentada devido à elevada inflação. No entanto, tendo em conta os recursos libertados pela supressão de outras medidas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Polónia manteve o nível de execução exigido da meta associada A61G. A Polónia explicou igualmente que, tendo em conta os recursos libertados pela supressão de outras medidas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, aumentou o nível de execução exigido das metas C4G, C5G e C6G da medida C1.1.1 (Garantir o acesso à Internet de muito alta velocidade em zonas brancas) no âmbito da componente C (Transformação digital). A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (14) A Polónia explicou que cinco medidas deixaram de ser parcial ou totalmente exequíveis, uma vez que se verificou um aumento importante dos custos em comparação com os custos estimados no plano inicial. Trata-se das metas A14G, A15G, A16G e A17G da medida A1.3.1 (Execução da reforma do ordenamento do território), A21G, A25G e A26G da medida A1.4.1 (Investimentos para diversificar e encurtar a cadeia de abastecimento de produtos agrícolas e alimentares e reforçar a resiliência das entidades da cadeia) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); metas B19L e B20L da medida B3.2.1 (Investimentos na neutralização dos riscos e na recuperação de espaços industriais abandonados em grande escala e do mar Báltico) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética); metas C17G, C18G, C19G e C20G da medida C2.1.3 (Competências digitais) no âmbito da componente C (Transição digital), bem como a meta E26G da medida E2.2.2 (Digitalização dos transportes) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração ou a supressão de determinados marcos, metas ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (15) A Polónia explicou que cinco medidas deixaram de ser total ou parcialmente exequíveis devido a dificuldades jurídicas ou técnicas inesperadas. Trata-se das metas A5L e A6L da medida A2.5.2 (Investimento para a criação de um modelo de centro de apoio às indústrias criativas), das metas A8L e A9L da medida A2.6.1 (Desenvolvimento do sistema nacional de serviços de monitorização, produtos, instrumentos analíticos, serviços e infraestruturas que utilizam dados de satélite) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); etapa B15L da medida B3.2 (Apoio à reabilitação do ambiente e à proteção contra substâncias perigosas) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade

energética); metas C11G, C12G e C13G da medida C2.1.1 (Serviços públicos em linha, soluções informáticas que melhorem o funcionamento das administrações e dos setores económicos) no âmbito da componente C (Transição digital); meta D26G e D28G da medida D2.1 (Criar as condições adequadas para aumentar do número de pessoal médico) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração, a supressão ou o aditamento de determinados marcos, metas ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (16) A Polónia explicou que nove medidas foram alteradas para introduzir melhores alternativas a fim de alcançar a sua ambição inicial. Tal diz respeito ao marco A12G da medida A1.3 (Reforma do ordenamento do território), às metas A34G, A35G, A36G e A37G da medida A2.3.1 (Desenvolvimento e equipamento de centros de competência (centros de formação especializados, centros de apoio à execução, observatórios) e infraestruturas de gestão da indústria de veículos não tripulados, enquanto ecossistema de inovação), ao marco A71G da medida A4.7 (Limitar a segmentação do mercado de trabalho) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); meta C14G da medida C2.1.2 (Condições de concorrência equitativas para as escolas com dispositivos multimédia móveis — investimentos relacionados com o cumprimento de normas mínimas em matéria de equipamento), marcos C23G, C24G e C27G, bem como metas C25G e C28G da medida C3.1.1 (Cibersegurança — CiberPL, infraestrutura de tratamento de dados e otimização da infraestrutura dos serviços de polícia), marco C3L da medida C1.2 (Aumentar o nível de acessibilidade e utilização de comunicações modernas com e sem fios para satisfazer necessidades sociais e económicas), meta C12L da medida C2.2.1 (Equipar escolas/instituições com dispositivos e infraestruturas TIC adequados para melhorar o desempenho global do sistema educativo) no âmbito da componente C (Transformação digital); metas D30G e D31G da medida D2.1.1 (Investimentos relacionados com a modernização e a adaptação de instalações de ensino com vista a aumentar os limites de admissão para estudos médicos) e meta D3L da medida D1.2.1 (Desenvolvimento de cuidados de longa duração através da modernização das infraestruturas das entidades médicas a nível distrital) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração ou a supressão de determinados marcos, metas ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (17) A Polónia explicou que duas medidas deixaram de ser totalmente exequíveis devido à falta de procura. Trata-se da medida A4.4.1 (Investimentos relacionados com o equipamento de trabalhadores/empresas para trabalhar à distância) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia) e da medida C1.2.1 (Reforçar o potencial dos investimentos comerciais em redes modernas de comunicações eletrónicas) da componente C (Transformação digital). Nesta base, a Polónia solicitou a supressão destas medidas. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (18) A Polónia explicou que três medidas deixaram de ser total ou parcialmente exequíveis devido ao início da guerra de agressão russa na Ucrânia, incluindo o afluxo conexo de pessoas deslocadas da Ucrânia, a necessidade de facilitar o transporte de fornecimentos e o impacto no custo e na disponibilidade dos serviços necessários para a aplicação de determinadas medidas. Trata-se das metas A44G e A45G da medida

A3.1.1 (Investimentos na formação profissional moderna, no ensino superior e na aprendizagem ao longo da vida) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); dos marcos D1G e D8G da medida D1.1 (Melhorar a eficácia, a acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde), bem como a etapa E16G da medida E2.1 (Reforçar a competitividade do setor ferroviário) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração de determinados marcos ou descrições de medidas, ou o alargamento do seu calendário de execução. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (19) A Polónia solicitou a utilização dos recursos remanescentes libertados pela supressão das medidas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241 para quatro medidas existentes, aumentando ou mantendo o seu nível de ambição, apesar do aumento dos seus custos estimados, bem como acrescentar uma medida. Trata-se das metas A4L e A5L da medida A2.5.1 (Um programa de apoio às atividades das entidades das indústrias culturais e criativas para estimular o seu desenvolvimento) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); metas B26L, B27L e B27aL da medida B3.4.1 (Investimentos na transformação ecológica global das cidades) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética); marcos C15L, C16L e C18L e meta C17L, medida C4.1.1 (Apoio à transformação digital das empresas através da utilização da computação em nuvem) e meta C11L da medida C2.2.1 (Equipar as escolas/instituições com dispositivos e infraestruturas TIC adequados para melhorar o desempenho global do sistema educativo) no âmbito da componente C (Transformação digital), bem como a meta E28G da medida E2.2.2 (Digitalização dos transportes) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração ou o aditamento de determinados marcos, metas ou descrições de medidas. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (20) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Polónia justificam a alteração nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241.

Distribuição dos marcos e das metas

- (21) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deve ser alterada de modo a ter em conta a nova dotação, as alterações do plano e o calendário indicativo apresentado pela Polónia.

Correção de erros materiais

- (22) Foram identificados oito erros materiais no texto da Decisão de Execução do Conselho, que afetam cinco marcos e metas e oito medidas. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada para corrigir esses erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 3 de maio de 2021, tal como acordado entre a Comissão e a Polónia. Esses erros materiais dizem respeito à descrição da medida A2.4 (Reforçar os mecanismos de cooperação entre a ciência e a indústria); o marco A51G da medida A4.1 (Instituições eficazes para o mercado de trabalho) e o marco A67G da medida A4.5 (Alargar as carreiras e promover o trabalho para além da idade legal de reforma) e a descrição dessa medida no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia); a descrição da medida B1.2.1 (Eficiência energética e FER nas empresas - investimentos com o maior potencial de redução das emissões de gases com efeito de estufa); descrição da medida B2.1 (Melhoria das condições para o desenvolvimento de tecnologias de hidrogénio e de outros gases

descarbonizados) no âmbito da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética); marco C9G da medida C2.1 (Aumentar as aplicações digitais na esfera pública, na economia e na sociedade) no âmbito da componente C (Transformação digital); meta D8L da medida D3.2.1 (Desenvolver o potencial do setor dos medicamentos e dispositivos médicos — investimentos ligados à produção de princípios ativos na Polónia) ao abrigo da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde); meta E6G da medida E1.1 (Aumento da utilização de transportes respeitadores do ambiente) no âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente). As correções acima enumeradas não afetam a execução das medidas em causa.

Capítulo REPowerEU com base no artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241

- (23) O capítulo REPowerEU inclui sete novas reformas e sete novos investimentos. As reformas dizem respeito a: i) racionalização do licenciamento das FER (G3.1.1), ii) introdução de soluções regulamentares para o desenvolvimento e a tarifação das redes de distribuição, a fim de acelerar a integração das FER (G1.2.1), iii) eliminação dos obstáculos à ligação das FER às redes de eletricidade (G1.2.2), iv) medidas destinadas a aumentar a eficiência energética e a acelerar a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis no aquecimento doméstico, o que deverá contribuir para reduzir a pobreza energética (G3.1.3), v) competências para a transição ecológica, através de alterações dos principais quadros de qualificação setorial (G3.1.2), vi) uma análise dos obstáculos jurídicos, organizacionais e administrativos para as comunidades de energia, com vista a facilitar o seu desenvolvimento (G1.1.1) e vii) plano de ação para transportes sustentáveis (G1.3.1). O capítulo REPowerEU inclui também investimentos que contribuem para a implantação das FER, incluindo i) um Fundo de Energia Eólica Marítima (G3.1.5), e ii) apoio aos sistemas de armazenamento de energia (G1.1.3 e G3.3.1). O capítulo REPowerEU abrange os investimentos que reforçam as redes elétricas, incluindo iii) a construção ou a modernização de redes de distribuição nas zonas rurais (G1.2.4). O capítulo REPowerEU apoia igualmente o setor da transição energética através de (Iva) um Fundo de Apoio à Energia (G3.1.4). Outro investimento diz respeito ao (v) apoio às instituições que executam as reformas e os investimentos REPowerEU (G1.1.4). Por último, o capítulo REPowerEU inclui um investimento em (vi) construção de infraestruturas de gás natural (G3.2.1) que contribuem para melhorar as infraestruturas energéticas e facilitam a satisfação das necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento.
- (24) Tendo em conta a diminuição da contribuição financeira máxima de 1 330 690 569 EUR, a Polónia incluiu no capítulo REPowerEU três medidas que já constavam da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022. Essas medidas foram refletidas nessa decisão de execução no âmbito das componentes B (Energia verde e redução da intensidade energética) e E (Mobilidade ecológica e inteligente).
- (25) Nesta base, a medida B2.2.1 (Desenvolvimento de redes de transporte, infraestruturas elétricas inteligentes), a medida B.2.2.2 (Instalações FER exploradas por comunidades de energia) e parte da medida E1.1.2 (Transportes coletivos com nível nulo ou baixo de emissões (autocarros)) são removidos da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética) e E (Mobilidade ecológica e inteligente).
- (26) O capítulo REPowerEU inclui igualmente medidas reforçadas que afetam duas medidas ao abrigo da componente B (Energia verde e redução da intensidade energética). Tal diz respeito às medidas B2.2.1 (Desenvolvimento de redes de

transporte, infraestruturas de eletricidade inteligentes), removidas e introduzidas no capítulo REPowerEU como G1.2.3 (Desenvolvimento de redes de transporte, infraestruturas elétricas inteligentes, incluindo uma parte reforçada) e B2.2.2 (Instalações FER exploradas por comunidades de energia), removidas e introduzidas no capítulo REPowerEU como G.1.1.2 (Instalações FER executadas por comunidades de energia, incluindo uma parte reforçada). As medidas reforçadas incluídas no capítulo REPowerEU incrementam substancialmente o nível de ambição das medidas já incluídas no PRR.

Apreciação da Comissão

- (27) A Comissão avaliou o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Resposta equilibrada que contribui para os seis pilares

- (28) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea a), e com o anexo V, ponto 2.1, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU constitui em grande medida (classificação A) uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social, contribuindo assim adequadamente para todos os seis pilares a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/241, tendo em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa.
- (29) As várias medidas do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU representam uma resposta abrangente com um equilíbrio global adequado entre os pilares, com um número significativo de componentes a apoiar, de forma significativa ou parcial, mais do que um pilar. O PRR alterado da Polónia incide em seis domínios de intervenção principais: transição ecológica, digitalização, saúde, competitividade e inovação, transportes sustentáveis e qualidade das instituições, em especial através de investimentos em fontes de energia renováveis e eficiência energética, mobilidade sustentável, cuidados de saúde, tecnologias digitais e investigação e inovação. As medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuem significativa ou parcialmente para os seguintes pilares: transição ecológica, transformação digital, crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, coesão social e territorial, saúde e resiliência económica, social e institucional, e políticas para a próxima geração.

Resposta à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (30) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas dirigidas à Polónia, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.
- (31) Em especial, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU tem em conta as recomendações específicas por país formalmente adotadas pelo Conselho antes da avaliação do plano alterado pela Comissão. Uma vez que a contribuição financeira máxima para a Polónia foi ajustada em baixa e que o empréstimo solicitado se destina, em grande medida, a ser utilizado para os objetivos REPowerEU e exclusivamente para medidas relacionadas com a energia, as recomendações de 2022 e 2023 não relacionadas com os desafios energéticos não são tidas em conta na avaliação global.

- (32) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país pertinentes no âmbito do Semestre Europeu de 2023, a Comissão considera que a recomendação sobre o aumento do acesso das empresas ao financiamento e à liquidez (REP 3.1 2020) foi plenamente aplicada. Foram alcançados progressos substanciais no que diz respeito à recomendação relativa à orientação do investimento para as infraestruturas digitais (REP 3.3 2020).
- (33) O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU abrange um vasto conjunto de reformas e investimentos que se reforçam mutuamente e contribuem para dar respostas eficazes a um subconjunto significativo de desafios económicos e sociais descritos nas recomendações específicas-por país dirigidas à Polónia pelo Conselho no contexto do Semestre Europeu. Espera-se, nomeadamente, que o capítulo REPowerEU contribua para aumentar o investimento público na transição ecológica (REP 1.2 2022 e REP 1.3 2023).
- (34) Em especial, as novas medidas propostas no âmbito da subcomponente G1.1 devem melhorar o quadro regulamentar para as comunidades de energia e incentivar o seu desenvolvimento, ao passo que os investimentos em parques eólicos marítimos (medida G3.1.5) devem contribuir para acelerar a implantação das energias renováveis (REP 4.2 2023). Os investimentos na construção e modernização da rede, juntamente com reformas centradas na melhoria do quadro regulamentar para o acesso à rede (subcomponente G1.2), bem como a reforma da digitalização dos procedimentos de licenciamento e a instalação de capacidades de energia eólica fotovoltaica e terrestre (G3.1.1), deverão reduzir a dependência global da Polónia em relação aos combustíveis fósseis, eliminando os obstáculos regulamentares, administrativos e infraestruturais para acelerar os procedimentos de licenciamento e a implantação de fontes de energia renováveis (REP 6.2 2022).
- (35) Além disso, a reforma G3.1.3, que consiste no programa global de renovação integrada de habitações, juntamente com a prestação de serviços complexos de eficiência energética, visa promover a poupança de energia e combater a pobreza energética (REP 4.3 2023). Além disso, espera-se que a preparação de um plano de ação para transportes ecológicos na Polónia, combinado com um investimento em autocarros de emissões zero para os transportes urbanos (subcomponente G1.3), continue a promover modos de transporte público sustentáveis (REP 6.4 2022 e REP 4.4 2023). Por último, espera-se que a reforma do G3.1.2 que altera os quadros setoriais de qualificação contribua para a aquisição de competências verdes de acordo com as normas unificadas (REP 4.5 2023).
- (36) O PRR alterado continua a dar resposta a um subconjunto significativo dos desafios identificados nas recomendações específicas por país de 2020 e 2019, uma vez que as alterações não comprometem o nível de ambição das medidas pertinentes. Em especial, as medidas alteradas continuam a dar resposta aos desafios pertinentes, visando tornar a despesa pública mais eficiente, aumentar a participação no mercado de trabalho e a idade efetiva de reforma, combater a segmentação do mercado de trabalho, proporcionar mais estruturas de acolhimento de crianças e de cuidados de longa duração, promover a sustentabilidade dos transportes, melhorar as competências digitais e promover a transformação digital das empresas e da administração pública.

Contribuição para o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica, social e institucional

- (37) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), e com o anexo V, ponto 2.3, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU

deverá contribuir significativamente (classificação A) para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica, social e institucional da Polónia, apoiando a implementação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção de políticas dirigidas a crianças e jovens, e para atenuar o impacto económico e social da crise da COVID-19, reforçando assim a coesão económica, social e territorial e a convergência no interior da União.

- (38) O PRR inicial incluía reformas e investimentos significativos para fazer face aos desafios sociais nos domínios, por exemplo, das políticas de emprego, educação e juventude, e para tornar a economia polaca mais inovadora e sustentável, aumentando a sua competitividade.
- (39) O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU continua a contribuir para o crescimento económico e a criação de emprego na Polónia e para o aumento da capacidade da economia polaca para responder aos desafios sociais resultantes da transição energética. Neste contexto, o plano alterado aborda várias vulnerabilidades da economia, incluindo a dependência excessiva dos combustíveis fósseis, uma rede obsoleta de transporte e distribuição de energia, especialmente nas zonas rurais, bem como a acessibilidade limitada para os agregados familiares pobres, a fim de melhorar a eficiência energética dos edifícios. O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU também ajuda a impulsionar o desenvolvimento de competências verdes pertinentes para a transição ecológica.

Não prejudicar significativamente

- (40) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (41) O plano alterado que inclui o capítulo REPowerEU avalia o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» em conformidade com a metodologia estabelecida nas orientações técnicas da Comissão sobre a aplicação desse princípio ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência (2021/C 58/01). A avaliação é efetuada sistematicamente para cada reforma e para cada investimento alterados, seguindo a abordagem em duas fases. A avaliação conclui que não existe, para nenhuma das medidas alteradas, um risco de prejuízo significativo ou, caso seja identificado um risco, é realizada uma avaliação mais pormenorizada que demonstra a inexistência de um prejuízo significativo. No que diz respeito às novas reformas e investimentos introduzidos no capítulo REPowerEU, a Polónia apresentou uma avaliação sistemática de cada medida à luz do princípio de «não prejudicar significativamente». Sempre que necessário, os requisitos da avaliação relativa ao princípio de «não prejudicar significativamente» são integrados na conceção de uma medida e especificados no respetivo marco ou meta.

⁵ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- (42) Em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, com base nas informações fornecidas pela Polónia, a Comissão considera que o princípio de «não prejudicar significativamente» não se aplica a uma medida que contribui para o objetivo estabelecido no artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a), do mesmo regulamento. Tal diz respeito à medida G3.2.1. (Construção de infraestruturas de gás natural para garantir a segurança energética). A medida consiste na construção de um gasoduto de 250 km entre Gdańsk e Gustorzyn.
- (43) Em primeiro lugar, a medida é necessária e proporcionada para satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento, tendo em conta alternativas mais limpas viáveis e o risco de efeitos de dependência, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/241. Apesar de a região se caracterizar por uma elevada dependência de uma única fonte de aprovisionamento de gás, o gasoduto deverá permitir a plena utilização das capacidades de gás existentes, incluindo o gás natural liquefeito, e o transporte de capacidades adicionais de fontes diversificadas na Polónia e para outros países da Europa Central e Oriental. Sem o gasoduto, tal não seria possível devido a estrangulamentos na rede existente. Por conseguinte, o investimento contribui para satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento e para permitir a diversificação do aprovisionamento no interesse da União no seu conjunto. Além disso, não é possível utilizar alternativas mais limpas dentro de um prazo comparável. A parte de transmissão do projeto será tecnicamente capaz de acolher misturas de hidrogénio e biometano e metano sintético desde o início das operações. Por conseguinte, o risco de efeito de dependência é considerado atenuado.
- (44) Em segundo lugar, a Polónia envidou esforços satisfatórios para limitar os potenciais danos aos objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, sempre que possível, e para atenuar os danos através de outras medidas, incluindo as medidas previstas no REPowerEU, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/241. As avaliações de impacto ambiental pertinentes e as decisões ambientais confirmam que o projeto deve ser executado no âmbito do quadro jurídico ambiental nacional e da UE aplicável e definem medidas de atenuação, por exemplo em matéria de proteção da biodiversidade e de proteção das massas de água.
- (45) Em terceiro lugar, a medida não compromete a consecução das metas climáticas da União para 2030 nem do objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 6, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/241. O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém reformas e investimentos, que deverão contribuir para a consecução da meta climática da União até 2030, rumo ao objetivo de neutralidade climática até 2050.
- (46) Por último, a Polónia apresentou documentos comprovativos de que o fim das obras de construção e a aceitação técnica do gasoduto entre Gdańsk e Gustorzyn devem ter lugar em junho de 2026 e que a infraestrutura deverá estar operacional até 31 de dezembro de 2026, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 6, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (47) O custo total estimado dessas medidas é de 630 940 000 EUR, o que representa 2,49 % dos custos estimados das medidas incluídas no capítulo REPowerEU, consideravelmente abaixo do limiar máximo permitido pelo artigo 21.º-C, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/241.

- (48) Tal como exigido pelo artigo 21.º-C, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/241, as receitas disponibilizadas em conformidade com o artigo 10.º-E, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE não contribuirão para essa medida, uma vez que os custos estimados das outras reformas e investimentos do capítulo REPowerEU são superiores à afetação dessas receitas pela Polónia.

Contributo para os objetivos REPowerEU

- (49) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.
- (50) Prevê-se que a execução das medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribua, nomeadamente, para apoiar os objetivos previstos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas a), b), c), e) e f), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (51) O investimento na construção de uma nova infraestrutura de gás natural, que proporciona capacidades adicionais de gás à Polónia e aos países vizinhos (G3.2.1), contribui para a melhoria das infraestruturas e instalações energéticas que satisfazem as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento de gás, incluindo o gás natural liquefeito, nomeadamente para permitir a diversificação do aprovisionamento no interesse da União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (52) Várias reformas e investimentos contribuem eficazmente para impulsionar a eficiência energética dos edifícios e das infraestruturas energéticas críticas, descarbonizar a indústria, aumentar a produção de hidrogénio renovável, aumentar a quota e acelerar a implantação das energias renováveis, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/241. É o caso, nomeadamente, das reformas relacionadas com o reforço da eficiência energética e a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis no aquecimento doméstico (G3.1.3), a racionalização dos procedimentos de licenciamento das FER (G3.1.1), a análise dos obstáculos jurídicos, organizacionais e administrativos para as comunidades de energia, com vista a facilitar o desenvolvimento das mesmas (G1.1.1), bem como os investimentos num Fundo de Apoio à Energia (G3.1.4), num Fundo de Energia Eólica Marítima (G3.1.5) e o apoio às instalações FER implementadas pelas comunidades de energia (G1.1.2).
- (53) O capítulo REPowerEU também contribui eficazmente para combater a pobreza energética, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/241, com a reforma a impulsionar a eficiência energética e a acelerar a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis no aquecimento doméstico (G3.1.3).
- (54) As reformas e os investimentos previstos no capítulo REPowerEU também contribuem para resolver os estrangulamentos internos e transfronteiriços no transporte e distribuição de energia, apoiar o armazenamento de eletricidade e acelerar a integração de fontes de energia renováveis, bem como apoiar os transportes de emissões zero e as suas infraestruturas, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/241. É o caso, nomeadamente, da reforma relacionada com a introdução de soluções regulamentares para o desenvolvimento e a tarifação das redes de distribuição (G1.2.1) e dos investimentos no desenvolvimento de redes de

transporte e de infraestruturas elétricas inteligentes (G1.2.3) e na construção ou modernização de redes de distribuição nas zonas rurais (G1.2.4); os investimentos em sistemas de armazenamento de energia (G1.1.3 e G3.3.1); a reforma relacionada com a eliminação dos obstáculos à ligação das FERI às redes de eletricidade (G1.2.2); bem como a reforma que envolve um plano de ação para transportes sustentáveis (G1.3.1) e o investimento em transportes coletivos de emissões zero (G1.3.2).

- (55) A alteração dos principais quadros setoriais de qualificações visa contribuir para uma requalificação acelerada da mão-de-obra para competências verdes, em conformidade com o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/241.
- (56) As reformas e os investimentos do capítulo REPowerEU representam, em conjunto, um conjunto abrangente de medidas. São coerentes com os esforços da Polónia abrangidos pelas medidas incluídas na decisão de execução do Conselho já adotada, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis e ao desenvolvimento de instalações de armazenamento de energia.
- (57) Em termos globais, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais

- (58) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, ponto 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU são suscetíveis, em grande medida (classificação A), de ter uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.
- (59) O capítulo REPowerEU contribui para garantir o aprovisionamento energético da União no seu conjunto, nomeadamente respondendo aos desafios identificados na mais recente avaliação das necessidades efetuada pela Comissão, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, tendo em conta a contribuição financeira disponibilizada à Polónia e a sua situação geográfica. Sete das dezasseis medidas do capítulo REPowerEU polaco têm uma dimensão transfronteiriça. O investimento mais notável com uma dimensão transfronteiriça é a construção de uma extensão de 250 km da rede de transporte de gás entre Gdańsk e Gustorzyn. Outros investimentos com uma dimensão ou efeito transfronteiriço ou plurinacional incluem investimentos destinados à implantação de energias renováveis, investimentos destinados à implantação de instalações de armazenamento de energia e investimentos destinados ao desenvolvimento das redes de transporte e distribuição. Estes devem contribuir para diminuir a procura de combustíveis fósseis e facilitar a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.
- (60) As medidas destinadas a aumentar a eficiência energética nas renovações de edifícios têm também uma dimensão transfronteiriça relevante, uma vez que devem contribuir para reduzir a procura de combustíveis fósseis importados.
- (61) Os custos totais estimados destas medidas representam 92,9 % dos custos totais estimados do capítulo REPowerEU, ou seja, pelo menos, 30 %.

Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (62) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, nomeadamente a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 46,6 % da dotação total do PRR e a 66 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU está em consonância com as informações constantes do Plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (63) As medidas retiradas ou reduzidas não afetam a ambição global do plano no que diz respeito à transição ecológica e o capítulo REPowerEU representa um esforço significativo para continuar a dar apoio à transição ecológica da Polónia, uma vez que todas as reformas e investimentos contribuem para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, possibilitar o desenvolvimento e comercialização das energias renováveis e apoiar a transição energética.
- (64) Estas medidas terão um impacto duradouro em termos de: i) reforço da rede elétrica da Polónia para fazer face ao aumento da produção e distribuição de eletricidade, incluindo a partir de energias renováveis, ii) redução da dependência da Polónia dos combustíveis fósseis, iii) aumento do armazenamento de energia, iv) aumento da eficiência energética e v) introdução de alterações estruturais na política energética. Espera-se que reduzam consideravelmente a intensidade de gases com efeito de estufa da energia utilizada na Polónia e, desse modo, contribuam para a consecução das metas climáticas para 2030 e do objetivo da neutralidade climática da União até 2050.
- (65) Tendo em conta a redução da contribuição financeira máxima para a Polónia e a inclusão de novas medidas de incentivo à transição ecológica, a contribuição climática do plano aumentou de 42,7 % para 46,6 %, quando comparada com a avaliação inicial.

Contribuição para a transição digital

- (66) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para responder aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 21,3 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do referido regulamento.
- (67) O resultado da avaliação positiva do contributo para a transição digital de acordo com a Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 permanece válido. A alteração do plano não afeta significativamente a sua ambição em relação à transição digital. Apesar da eliminação de um investimento com uma dimensão digital, o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a transição digital com uma abordagem transversal, com intervenções nos serviços eletrónicos na administração pública, na digitalização da educação, no desenvolvimento de competências digitais e na cibersegurança, complementadas por um novo investimento na computação em nuvem.
- (68) O capítulo REPowerEU deverá também contribuir para a transição digital e para dar resposta aos desafios daí resultantes, modernizando as redes de transporte e

distribuição (G1.2.3 e G1.2.4), desenvolvendo infraestruturas de eletricidade inteligentes e sistemas de armazenamento de energia. De acordo com o artigo 21.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU relativos à aplicação do requisito da meta digital estabelecido nesse regulamento não devem ser tidos em conta para efeitos do cálculo da dotação total do plano.

- (69) O contributo digital do PRR alterado é mantido em 21,3 %, tal como na avaliação inicial. Por conseguinte, o PRR alterado continua a cumprir o requisito de 20 % estabelecido no artigo 19.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/241.

Impacto duradouro

- (70) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea g), e com o anexo V, ponto 2.7, do Regulamento (UE) 2021/241, prevê-se que o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU tenha, em grande medida (classificação A), um impacto duradouro na Polónia.
- (71) O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU não reduz a ambição do plano inicial no seu conjunto nem reduz os seus efeitos duradouros. O PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU tem em conta a redução da contribuição financeira máxima, o impacto prolongado da crise da COVID-19, a elevada inflação e as perturbações da cadeia de abastecimento, bem como algumas dificuldades jurídicas ou técnicas inesperadas ou a disponibilidade de melhores alternativas para a aplicação de algumas medidas.
- (72) Além disso, o PRR alterado inclui também um novo capítulo REPowerEU, que também deverá ter efeitos positivos duradouros na economia polaca e impulsionar ainda mais a sua transição ecológica. As reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU deverão acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e a sua integração nas redes elétricas, reforçar as redes e expandir a capacidade de armazenamento de energia, aumentar a quota de energias renováveis no cabaz energético da Polónia e reforçar a resiliência do seu sistema energético. O capítulo REPowerEU inclui igualmente reformas e investimentos que contribuem para a melhoria da eficiência energética dos edifícios e para a implantação de transportes limpos, o que deverá contribuir para reduzir a dependência da Polónia dos combustíveis fósseis. Por último, a reforma relativa ao desenvolvimento de competências para a transição ecológica deve contribuir para assegurar que a Polónia dispõe de uma mão-de-obra qualificada para realizar a sua transição ecológica. Espera-se que estas reformas, acompanhadas de investimentos, tenham um impacto duradouro.

Acompanhamento e execução

- (73) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea h), e com o anexo V, ponto 2.8, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU são adequadas (classificação A) para assegurar o seu acompanhamento e execução eficazes, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstos, bem como os indicadores conexos.
- (74) A natureza e a extensão das alterações propostas ao PRR da Polónia não têm impacto na avaliação anterior do acompanhamento e da execução eficazes do PRR. Os marcos e as metas que acompanham as medidas alteradas, incluindo as constantes do capítulo REPowerEU, são claros e realistas e os indicadores propostos para esses marcos e metas são pertinentes, aceitáveis e sólidos. Os marcos e metas são

igualmente relevantes para as medidas já concluídas que são elegíveis nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. É necessário o cumprimento satisfatório destes marcos e metas ao longo do tempo para justificar um pedido de desembolso.

Custos

- (75) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU relativamente ao montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (76) A avaliação inicial determinou que a Polónia tinha apresentado uma estimativa dos custos de cada investimento incluído no PRR. A justificação apresentada pela Polónia sobre o montante dos custos totais estimados do PRR foi moderadamente razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (77) A avaliação das estimativas de custos para os novos investimentos e as medidas REPowerEU, com base nas informações fornecidas, mostra que as estimativas de custos são, de um modo geral, razoáveis e plausíveis, apesar de os elementos de prova revelarem diferentes graus de pormenor e profundidade dos cálculos. Em alguns casos, as informações relativas à metodologia e aos pressupostos nos quais se baseiam as estimativas de custos são limitadas, em parte pelo facto de se tratar de medidas novas ou pouco claras, impedindo a atribuição da classificação A a este critério de avaliação. Além disso, as modificações de que foram objeto as estimativas de custos das medidas alteradas eram justificadas e proporcionais, pelo que foram consideradas razoáveis e plausíveis, não tendo, portanto, sido alteradas em relação às previstas no PRR inicial. Por último, os custos totais estimados do PRR estão em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e são proporcionais ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Proteção dos interesses financeiros da União

- (78) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, ponto 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU e as medidas adicionais previstas na presente decisão de execução do Conselho são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos nesse regulamento, e as mesmas deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal não prejudica a aplicação de outros instrumentos para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (79) A avaliação inicial da solidez e adequação do sistema de controlo e de outras disposições incluídas no PRR concluiu que estes acordos eram adequados, tendo

⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1).

igualmente em conta os marcos relativos à organização do sistema judicial e assegurando um sistema eficaz de auditoria e controlo a cumprir antes do primeiro pedido de pagamento. Tal justificou uma notação de A ao abrigo do critério de avaliação 2.10 do anexo V do Regulamento MRR.

- (80) Desde a avaliação inicial, a Comissão teve acesso a informações sobre a aplicação efetiva do sistema polaco de auditoria e controlo. Tal inclui as conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União realizada pela Comissão na Polónia.
- (81) À luz destas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU é globalmente adequado. O sistema de controlo interno descrito no PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, bem como as disposições propostas, assenta em processos e estruturas sólidos, a fim de que as funções e responsabilidades dos intervenientes nos controlos e auditorias sejam claras, as funções de controlo pertinentes sejam adequadamente segregadas e a independência dos intervenientes que realizam as auditorias seja assegurada. O organismo central de coordenação para a execução do PRR é o Ministério dos Fundos e da Política Regional. Os ministérios, autoridades governamentais centrais e outras entidades mandatadas pelos ministérios competentes são responsáveis pela execução das reformas e dos investimentos no âmbito do PRR. As verificações de gestão serão efetuadas pela instituição responsável pela execução de cada medida. Devem ser aplicadas medidas específicas para verificar o cumprimento das regras relativas aos contratos públicos, aos auxílios estatais e para proteger os interesses financeiros da União. Os dados sobre o cumprimento dos marcos e das metas são registados no sistema informático nacional centralizado (CST2021), que assegura que os organismos de execução apresentam as informações necessárias ao sistema informático. As auditorias são confiadas à Administração Nacional das Receitas Públicas (Ministério das Finanças), a realizar anualmente, em conformidade com a estratégia de auditoria. No entanto, a frequência das auditorias pode depender da apresentação dos pedidos de pagamento. É confirmada a independência do organismo de auditoria em relação ao organismo de coordenação e às instituições responsáveis pela execução das reformas e dos investimentos. As auditorias devem abranger o sistema estabelecido para a comunicação de informações sobre os marcos e as metas, o sistema de informação para acompanhar a execução do PRR e as auditorias das operações, incluindo as condições para uma boa gestão financeira.

Coerência do PRR

- (82) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea k), e com o anexo V, ponto 2.11, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contempla, em grande medida (classificação A), medidas com vista à implementação de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes.
- (83) As alterações ao PRR alteram algumas das componentes originais e introduzem uma componente adicional, o capítulo REPowerEU. As alterações não mudam a coerência global. As componentes reforçam-se mutuamente e são complementares, em especial as relacionadas com a transição ecológica e com o novo capítulo REPowerEU aditado. A este respeito, as medidas do capítulo REPowerEU melhoraram ainda mais a coerência através do reforço das medidas do PRR inicial, nomeadamente no que diz respeito ao aumento da implantação das infraestruturas de produção e armazenamento de energia renovável, bem como à melhoria das redes de transporte e distribuição.

Processo de consulta

- (84) No âmbito da preparação do PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, as autoridades polacas realizaram uma consulta pública, que teve lugar entre 18 de abril e 9 de maio de 2023. As observações das partes interessadas, incluindo autoridades locais, organizações não-governamentais e associações empresariais, foram recolhidas em linha, bem como durante uma conferência de consulta. As respostas às observações foram publicadas num sítio Web governamental. Posteriormente, as autoridades integraram as observações recolhidas no processo de consulta no PRR alterado e num projeto de capítulo REPowerEU. As reações relacionavam-se principalmente com aspetos como o âmbito dos investimentos, os beneficiários e os valores das metas e diziam principalmente respeito a medidas no âmbito das componentes B, C, D e E, bem como do capítulo REPowerEU.
- (85) A fim de assegurar a apropriação pelos intervenientes relevantes, é fundamental envolver todas as autoridades locais e partes interessadas, incluindo os parceiros sociais, ao longo do processo de execução dos investimentos e das reformas previstos no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

Avaliação positiva

- (86) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, cuja conclusão foi de que o plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

Contribuição financeira

- (87) Os custos totais estimados do PRR alterado da Polónia que inclui o capítulo REPowerEU elevam-se a 270 144 534 012 PLN, o que equivale a 59 818 165 953 EUR com base na taxa de referência EUR/PLN do BCE de 3 de maio de 2021 para o plano inicial e na taxa de referência EUR/PLN do BCE de 31 de agosto de 2023 para o capítulo REPowerEU. Os montantes em euros referidos nas descrições das medidas e dos marcos e metas correspondentes foram calculados com base na mesma base e devem ser avaliados tendo em conta este facto.
- (88) Uma vez que o montante estimado dos custos totais do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Polónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Polónia que inclui o capítulo REPowerEU deve ser igual ao montante total da contribuição financeira disponível para o PRR alterado da Polónia que inclui o capítulo REPowerEU. Este montante corresponde a 22 520 991 355 EUR.
- (89) Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, em 31 de agosto de 2023, a Polónia apresentou um pedido de atribuição das receitas a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, repartida entre os Estados-Membros com base nos indicadores estabelecidos na metodologia constante do anexo IV-A do Regulamento (UE) 2021/241. Os custos totais estimados das medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), do Regulamento (UE) 2021/241 incluídas no capítulo REPowerEU, são de 24 644 725 942 EUR. Uma vez que este montante é

superior à quota-parte da dotação disponível para a Polónia, o apoio financeiro não reembolsável adicional disponibilizado à Polónia deve ser igual à quota-parte da dotação. Este montante corresponde a 2 755 862 361 EUR.

- (90) A contribuição financeira total disponível para a Polónia deve ser de 25 276 853 716 EUR.

Empréstimo

- (91) Além disso, a fim de apoiar reformas e investimentos adicionais no PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, a Polónia solicitou um apoio adicional sob a forma de empréstimos no valor total de 34 541 303 518 EUR, dos quais 22 519 803 518 EUR para apoiar as reformas e os investimentos no capítulo REPowerEU e 12 021 500 000 EUR para apoiar as outras reformas e investimentos do PRR. O volume máximo do empréstimo solicitado pela Polónia é inferior a 6,8 % do seu rendimento nacional bruto em 2019, a preços correntes. O montante dos custos totais estimados do PRR é superior à contribuição financeira combinada disponível para a Polónia, incluindo o capítulo REPowerEU, a contribuição financeira máxima atualizada para o apoio financeiro não reembolsável, as receitas do sistema de comércio de licenças de emissão previsto na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. O volume máximo do empréstimo solicitado pela Polónia é inferior a 6,8 % do seu rendimento nacional bruto em 2019, a preços correntes.

Pré-financiamento REPowerEU

- (92) A Polónia solicitou 2 755 862 361 EUR sob a forma de contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 21.º-A e 22 519 803 518 EUR sob a forma de empréstimo ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/241 para a execução do seu capítulo REPowerEU.
- (93) Para esses montantes, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241, a Polónia solicitou, em 31 de agosto de 2023, um pré-financiamento de 5 055 133 176 EUR, que corresponde a 20 % do financiamento solicitado. Em função dos recursos disponíveis, esse pré-financiamento deve ser disponibilizado à Polónia sob reserva da entrada em vigor de acordos a concluir entre a Comissão e a Polónia em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 («convenção de financiamento») e em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento («acordo de empréstimo»).
- (94) A Decisão de Execução do Conselho ST 9728/22 INIT; ST 9728/22 ADD 1), de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Polónia deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida Decisão de Execução do Conselho deve ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) (ST 9728/22 INIT; ST 9728/2022 ADD 1) é alterada do seguinte modo:

⁷ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Polónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os marcos e metas relevantes e os marcos e metas adicionais relativos ao pagamento do empréstimo, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibilizará à Polónia uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 25 276 853 716 EUR⁸. Essa contribuição inclui:

- (a) Um montante de 20 270 784 381 EUR que está disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022;
- (b) Um montante de 2 250 206 974 EUR que estará disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2023;
- (c) Um montante de 2 755 862 361 EUR⁹, em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, exclusivamente para as medidas referidas no artigo 21.º-C do mesmo regulamento, com exceção das medidas referidas no artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a).

2. A contribuição financeira da União será disponibilizada pela Comissão à Polónia em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão.

Um montante de 551 172 472 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241. O pré-financiamento pode ser desembolsado pela Comissão em dois pagamentos, no máximo.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de fundos.».

3) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União coloca à disposição da Polónia um empréstimo no montante máximo de 34 541 303 518 EUR, dos quais até 23 034 803 518 EUR de empréstimo adicional na sequência do pedido de apoio sob a forma de empréstimos apresentado em 31 de agosto de 2023.

2. O apoio sob a forma de empréstimo a que se refere o n.º 1 será concedido pela Comissão à Polónia em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁸ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Polónia nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

⁹ Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Polónia nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

Um montante de 4 503 960 704 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241. O pré-financiamento pode ser desembolsado pela Comissão em dois pagamentos, no máximo.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de fundos.».

4) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º
Destinatário

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente